

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO 13/2015

Proíbe a Queima de Lixo de Qualquer Material Orgânico ou Inorgânico na Zona Urbana no Período que Especifica e Dá Outras Providências.

O VEREADOR DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, Estado de Mato Grosso do sul, no uso de suas atribuições legais

- Art.1°- Fica proibida a queima de lixo, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico na zona urbana de Rio Verde MS, durante o período compreendido entre os meses de março a outubro de cada ano.
- Art. 2º Enquadram-se, para os fins desta lei, as queimas de matos, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações.
- Art. 3° A queima desses materiais durante os períodos de estiagens, conforme estabelecido no art.1 sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
 - I em relação a resíduos domiciliares:
 - a) se praticada por particular em seu próprio terreno, multa de meio salário mínimo;
 - b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa de um salário mínimo.
 - II em relação a resíduos industriais ou comerciais:
- a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa de dois salários mínimos;
 - b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa de dois salários mínimos e meio.
- Art. 4º A aplicação das sanções estabelecidas nesta lei não excluirá aplicação de outras penalidades previstas na legislação.
- Art. 5° Qualquer cidadão poderá e o servidor deverá denunciar queimadas feitas em desacordo com esta lei, por intermédio da Defesa Civil Municipal ou via 190.
- § 1° O registro da ocorrência feito pela policia militar ou Defesa Civil é documento hábil para a imposição da multa.
- § 2° O denunciante, querendo, não precisará se identificar, bastando fornecer elementos suficientes para a identificação do infrator.
- Art. 6° A Prefeitura Municipal de Rio Verde MS deverá fazer o lançamento da multa mediante emissão de boleto bancário, diretamente ou por convênio com entidade bancária, em nome do infrator ou do proprietário do imóvel, conforme definido nesta lei



PÁGINA 1 DE 3



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

- Art. 7º A Prefeitura, por seu órgão competente, fiscalizará e aplicará as sanções previstas nesta lei, bem como fará divulgar informações sobre os malefícios da prática de queimadas, especialmente durante o período de estiagem, entregando folhetos, preferencialmente nos postos de saúde, redes sociais e escolas da rede oficial de ensino.
- Art. 8° O Poder Executivo poderá, caso seja conveniente para evitar a poluição atmosférica, ampliar o período estipulado no artigo 1° ou estabelecer novo período, além daquele prevista nesta lei.
- Art. 9° Esta lei será regulamentada naquilo que se fizer necessário dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua publicação.
- Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Observação: Com base na Lei Federal 9605, de 12 de fevereiro de 1998, (Lei do Meio Ambiente), QUEIMADAS SÃO PROIBIDAS, EM QUALQUER ÉPOCA DO ANO.

RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS, 01 de Setembro de 2015

Ver. Flávio Roberto Alves de Brito Vereador(a)

DOC: 1696572966



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

JUSTIFICATIVA

Justificativa. A presente Lei vem com o objetivo de atender o art.225 da Constituição Federal que assim prescreve: Art.225 Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial a sadia qualidade de vida ,impondo-se ao poder publico e a coletividade o dever de defende-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações. §1 Para assegurar a efetividade desse direito,incumbe ao poder publico. O novo Código Florestal (Lei 12.651) precisamente no seu art.38 que proíbe as queimadas no âmbito nacional.

Ver. Flávio Roberto Alves de Brito Vereador(a)

PÁGINA 3 DE 3